

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Zélia Luiza Pierdoná

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Diogo Oliveira Muniz Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O artigo DIREITOS FUNDAMENTAIS, SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS CUSTOS de Zélia Luiza Pierdoná e Verbena Duarte Brito de Carvalho tem por objetivo demonstrar que todo direito fundamental tem um custo público e que a exacerbada constitucionalização de direitos, muitas vezes feita de forma retórica, sem os deveres fundamentais correlatos, especialmente sem a previsão de seus respectivos custos, leva à realização deficiente dos direitos ou sua não realização.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA: O DEVER DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, de Diogo Oliveira Muniz Caldas e Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, traz a discussão sobre o direito à saúde como um desmembramento do direito à vida e as dificuldades encontradas pelo Estado para o cumprimento efetivo do Direito a vida, bem como o fornecimento de medicamentos para o cumprimento do mínimo existencial.

O artigo O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DOS DOCENTES NO ENSINO SUPERIOR SOB O ASPECTO DA QUALIDADE DO TRABALHO PEDAGÓGICO de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, busca investigar o impacto da terceirização da docência no ensino superior frente à qualidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido por estes profissionais. A temática da pesquisa é referente aos reflexos que poderão ocorrer no trabalho pedagógico de professores de ensino superior através da terceirização do setor.

O artigo POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA E ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA: MARCOS REGULATÓRIOS INDUTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA DA AMAZÔNIA de Randal Magnani e Warley Freitas De Lima, tem por finalidade demonstrar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a segurança da Amazônia, partindo da análise da Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa, documentos de referência para o assunto.

O artigo 13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: INTER-RELAÇÕES ESSENCIAIS ENTRE DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL de Camila Belinaso de Oliveira e Tiago Bruno Bruch tem como objetivo central a assistência social como essencial ao enfrentamento da violência contra a mulher. Analisa os dados oficiais relacionados à violência doméstica do Brasil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340

/2006), com ênfase as medidas protetivas e os serviços disponíveis na rede socioassistencial para o atendimento das mulheres vítimas.

O artigo **CONVERSANDO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DA REGULAÇÃO À EMANCIPAÇÃO** de Juliana Lazzaretti Segat e Valmôr Scott Junior objetiva analisar aspectos regulatórios e emancipatórios dos grupos reflexivos de gênero para autores de violência doméstica.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERSECCIONALIDADE E DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER: O CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA VERSUS BRASIL** de Urá Lobato Martins tem como objeto de estudo o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brasil, submetido ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Analisa as recomendações do CEDAW; as políticas públicas em prol do direito à saúde reprodutiva da mulher; a relação entre a vulnerabilidade decorrente do gênero, da raça e da classe social, segundo a perspectiva interseccional.

O artigo **PERSPECTIVAS DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: CAMINHOS POSSÍVEIS** de Charlise Paula Colet Gimenez e Lígia Daiane Fink dos Santos tem como objetivo apresentar a Teoria da Legislação de Manuel Atienza como mecanismo de solução de conflitos sociais ao romper com o caráter simbólico da Lei na perspectiva do direito à saúde e da problemática da judicialização da saúde no Brasil.

O artigo **PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** de Tarsila Rorato Crusius e Mártin Perius Haeberlin busca compreender como a implementação da Agenda2030 no Brasil poderá contribuir para a concretização dos direitos humanos, concluindo ser necessária a incorporação de seus objetivos e metas nas estratégias e nos instrumentos de planejamento e orçamento da União e dos entes subnacionais.

O artigo **OBJEÇÕES À JUSTICIABILIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA** de Marcelo Nunes Apolinário e Vanessa Aguiar Figueiredo tem como pressuposto analisar algumas das objeções à justiciabilidade do direito social à moradia, principalmente no que concerne a exigibilidade judicial.

O artigo **FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO PARA DOENÇAS RARAS E ULTRARRARAS** de

Carlos Eduardo Malinowski e Thaís Dalla Corte trata das atuais diretivas do STF relacionadas à provisão pelo SUS de medicações não registradas para doenças raras e ultrarraras. Para tanto, aborda o direito à saúde, sua relativização e judicialização; elenca as normas empregadas pela ANVISA para o provimento de medicamentos; e apresenta as decisões do STF sobre o tema.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AS DOENÇAS RARAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DESTAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Victor Luna Vidal tem como escopo analisar a sindicabilidade judicial do direito à saúde no tocante aos pedidos de custeio pelo Estado de tratamentos para doenças raras. Adota-se como arcabouço teórico o Pós-Positivismo Jurídico, especialmente representado pelas contribuições de Dworkin (2002) e Alexy (2011).

O artigo DEVERES FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE DE PAGAR TRIBUTOS E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS de Elcias Oliveira da Silva e Jan Carlos Cerqueira Bezerra busca analisar deveres fundamentais de pagar tributos e seus reflexos sociais a partir de sua conformação na Constituição Federal e ordenamento jurídico pátrio.

O artigo O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: UM MODELO DE FINANCIAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CALCADO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE RECURSOS PÚBLICOS À NÍVEL LOCAL de Yasmin Sant'Ana Ferreira Alves de Castro analisa o esvaziamento da capacidade de investimento do estado, diante do comprometimento expressivo das despesas com educação para honrar a folha de pagamento de profissionais da pasta, demonstrando que apesar do elevado percentual de investimento em educação no País, a adoção de medidas vinculantes de receitas demonstra-se insuficiente para ver satisfeitas as demandas sociais locais imediatas.

O artigo DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: AGENDA 2030 E A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL de Eva Cecília Trindade Siqueira e Carlos Augusto Alcântara Machado analisa as diretrizes utilizadas pelas Nações Unidas para erradicar a pobreza, objetivo fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Verifica as políticas públicas implementadas durante a consecução da Agenda do Milênio da Organização das Nações Unidas até 2015, os avanços decorrentes da iniciativa no contexto brasileiro, e os principais desafios a serem superados na Agenda 2030.

O artigo O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ENVOLVENDO OS CONFLITOS INFRACIONAIS NO ESTADO DO PARÁ de Ruth Crestanello e Jolbe Andres pires mendes busca compreender de que forma a aplicação da justiça restaurativa enquanto solução alternativa, vem se configurando numa nova diretriz básica de aprimoramento de gestão criminal e na realização de um direito fundamental social por meio de políticas públicas de pacificação social e segurança pública.

O artigo O USO DE NUDGES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE de Juliana Diógenes Pinheiro e Andre Studart Leitao analisa em que medida os nudges e a arquitetura da escolha, delineados pela economia comportamental, podem ser utilizados pelo Estado por meio de políticas públicas, com o escopo de orientar as pessoas a tomarem decisões melhores no campo da saúde.

O artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DAS AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS de Mayara Bonna Cunha e Silva e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff realiza pesquisa quantitativa no Mural de Licitações no ano de 2018 para verificar: os processos existentes e as despesas decorrentes.

O artigo FEDERALISMO E JUDICIALIZAÇÃO: O CASO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Larissa Diana Barros Soares trata sobre Federalismo, Direito à Saúde e Judicialização de Políticas Públicas. O trabalho consiste no entendimento do Sistema Único de Saúde, instituído pela Constituição de 1988, e funciona baseado em normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais. O fenômeno da judicialização, permite questionamentos acerca da intervenção do Judiciário na efetivação do direito à saúde.

O artigo A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS DE ENSINO PROFISSIONAL NO BRASIL ENTRE A PRIMEIRA REPÚBLICA (REPÚBLICA VELHA) E A LDB 1996 de Paulo Roberto De Souza Junior faz uma reflexão inicial da trajetória das políticas públicas que embasaram a história da Educação Profissional até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996. Analisa alguns aspectos anteriores as LDBs, bem como as forças políticas e as contradições sobre a educação profissional no Brasil.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: A EFETIVIDADE ILUSÓRIA DO DIREITO À SAÚDE de Norma Sueli Alves dos Santos Vidal tem por objetivo trazer reflexões sobre a interferência da judicialização das políticas

públicas de saúde com o enfrentamento da seguinte problemática: A judicialização é um instrumento eficaz para efetivação do direito à saúde?

O artigo DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO E AS AÇÕES MUNDIAIS PARA O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO José Antonio Da Silva e Valter Foletto Santin trata da questão do direito ao trânsito seguro no Brasil, com milhares de mortos e de sequelados em acidente de trânsito, anualmente. A ONU aprovou um conjunto de ações para a redução do número de mortes no trânsito até 2020, estabelecendo o trânsito seguro como direito fundamental, com adesão do Brasil.

O artigo JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: UM CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI de Edith Maria Barbosa Ramos e Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho busca discutir a Justiça Restaurativa no campo dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Estuda a perspectiva restaurativa presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Apresenta a experiência da Justiça Penal de Adolescentes em São Luís/MA.

O artigo CONCEPÇÃO TEÓRICA, MARCOS LEGAIS, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DESENHO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA INGRESSO NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) de Laecio Noronha Xavier analisa a unificação política da Segurança Pública e da Defesa Social que adveio com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme previsto nas leis nº 13.675/2018 e nº 13.756/2018, mantendo conexão com as leis no 11.530/2007 e nº 11.707/2008 que instituíram o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

O artigo LIMITAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O AUMENTO DA POBREZA NO BRASIL de Daisy Rafaela da Silva e José Marcos Miné Vanzella tem por objeto a análise da situação da prestação dos Direitos sociais no contexto da crise brasileira ante a escassez de recursos público e o agravamento da crise econômica e social.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AO PACIENTE DIABÉTICO NO ESTADO DO PARÁ: 10 ANOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006454-87.2008.4.01.3900 de Andreza Casanova Vongrapp Santos analisa os efeitos da judicialização da assistência farmacêutica ao portador de Diabetes Mellitus no Estado do

Pará tendo como referência a Ação Civil Pública nº 0006454-87.2008.4.01.3900 e verifica como as políticas públicas destinadas aos diabéticos evoluíram no período de 2008, quando a ação foi interposta, até a presente data.

O artigo POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DO PLANO NACIONAL (DECRETO Nº. 7.053/2009) E DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA de Tatiane Campelo Da Silva Palhares analisa a condição de pessoas em situação de rua e os direitos fundamentais sob a ótica do direito constitucional. O trabalho objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos fundamentais.

Desejamos que as pesquisas aqui apresentadas contribuam para a reflexão sobre as políticas públicas de efetivação dos Direitos Sociais no nosso país.

Tenham uma boa leitura.

Diogo Oliveira Muniz Caldas - UVA / UNICARIOCA

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU / FADI

Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: UM CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

RESTORATIONAL JUSTICE IN MARANHÃO: A WAY TO ACHIEVE TEENAGER'S FUNDAMENTAL RIGHTS IN CONFLICT WITH LAW

Edith Maria Barbosa Ramos ¹
Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho

Resumo

Este artigo busca discutir a Justiça Restaurativa no campo dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Utiliza pesquisa documental, bibliográfica e inserção em campo. Aborda a trajetória histórica do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. Estuda a perspectiva restaurativa presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Apresenta a experiência da Justiça Penal de Adolescentes em São Luís/MA. Conclui que a Justiça Restaurativa pode reforçar a concretização dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Justiça penal, Justiça restaurativa, Adolescentes em conflito com a lei, Ato infracional

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses Restorative Justice in the field of the rights of adolescents in conflict with the law. It uses documentary, bibliographical research and field insertion. It addresses the historical trajectory of the recognition of the fundamental rights and guarantees of children and adolescents in Brazil. It studies the restorative perspective present in the Statute of Children and Adolescents and in the National System of Socioeducational Care. Presents the experience of Adolescent Criminal Justice in São Luís / MA. It concludes that Restorative Justice can reinforce the realization of the rights and guarantees of adolescents in conflict with the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Criminal justice, Restorative justice, Youth offenders, Offensive conduct

¹ Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fiocruz/UnB. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Mestre em Direito pela UFMG. Graduada em Direito pela UFMA. Professora da UFMA e da UniCEUMA

INTRODUÇÃO

Este artigo, elaborado no âmbito da disciplina “Metodologia das Ciências Sociais” no Curso de Pós-Graduação em Direito e Instituições de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, busca discutir a Justiça Restaurativa no campo dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

A sua construção metodológica fundamenta-se na pesquisa documental e na pesquisa bibliográfica, com inserção em campo, a partir de entrevistas com juiz e servidores da 2ª Vara da Infância e Juventude e com a coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Restaurativa de São Luís-MA.

Diante da dupla realidade de violência que afeta os adolescentes maranhenses, sejam como vítimas, sejam como ofensores, com a evidência do atendimento pela FUNAC – Fundação da Criança e do Adolescente, de 1.662 adolescentes em apreensão, medidas cautelares restritivas ou privativas de liberdade em São Luís-MA (FUNAC, 2017) no ano de 2017, infere-se a importância de serem desenvolvidos estudos que contribuam para o enfrentamento do presente quadro.

A Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) representa um marco emancipatório dos direitos e garantias dos adolescentes brasileiros, que historicamente eram relegados a uma condição de insignificância jurídica, política e social ou então vistos em situação irregular e, por isso, objeto da tutela estatal.

Nessa perspectiva, a partir das determinações constitucionais, os adolescentes passaram a ter os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à habitação, ao respeito e à dignidade equivalentes aos dos adultos normativamente regulados. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990a), mediante a lei 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou a base jurídica deste novo paradigma no campo da infância e da adolescência com o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos.

O Sistema de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelecido pela lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012), por sua vez, determina diretrizes para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto e abre vias restaurativas na sua execução.

Esse processo histórico de institucionalização dos direitos e garantias fundamentais, especificamente em relação aos adolescentes em conflito com a lei, é abordado, ainda que de forma sucinta, na primeira parte deste artigo.

Ao analisar as contribuições do ECA e do SINASE no reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, depara-se com a perspectiva restaurativa desses dois diplomas legais, o que se constitui objeto de reflexão da segunda parte deste trabalho.

Em sequência, apresenta-se a experiência de São Luís-MA no campo da Justiça Penal de adolescentes com destaque para as expressões da Justiça Restaurativa no tratamento dos atos infracionais, mais precisamente a partir da instalação da 2ª Vara da Infância e Juventude e do Centro Integrado de Justiça Juvenil (MARANHÃO, 2011).

Por fim, conclui-se pela necessidade da Justiça Penal atuar para além do modelo correcional e punitivo, com um olhar que utilize as novas lentes propostas pela Justiça Restaurativa de modo a reforçar a concretização dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

RECONHECIMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUA HISTÓRIA NO BRASIL

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente referem-se aos mesmos direitos conferidos a qualquer ser humano. Nesse sentido, destacam-se o direito à vida, à liberdade, à educação, à saúde, à segurança, ao respeito e à dignidade, ao lazer e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

No entanto, longo e desafiante foi o percurso do reconhecimento desses direitos nas esferas mundial e nacional. Assim, até o século XIX, as crianças e os adolescentes eram tratados com indiferença. Os que vinham para o Brasil, à época da colonização, eram órfãos protegidos pelo rei, pajens e ajudantes de navio ou então os acompanhados por suas famílias. Os vulneráveis social e economicamente desenvolviam trabalho braçal em um sistema de exploração que os distinguia do adulto tão somente quanto à intensidade de sua força de trabalho. Aos mais abastados eram reservadas as possibilidades de alfabetização e leitura, formação para suceder o pai como chefe de família e nos negócios, para os meninos, e

preparação para futuros casamentos escolhidos por seus pais, para as meninas. Eram tratados como destituídos de personalidade e com cuidados de saúde precários e displicentes (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Além do mais, aos pais era reservado o direito de punir o filho, sendo encobertos os abusos porventura cometidos pela conduta paterna, ainda que o filho viesse a ser lesionado ou falecido (SILVA JUNIOR, 2017).

A partir do século XX, mais precisamente em sua primeira metade, este segmento da população transforma-se em objeto de tutela do Estado, como consequência da evolução das ideias iluministas e das lutas sociais dirigidas à proteção do trabalho de menores.

No Brasil, o Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, foi promulgado em 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A (BRASIL, 1927), regulamentando aqueles que viviam em situações consideradas irregulares. Embora de forma incipiente, o Estado presta certa assistência ao denominado menor de 18 anos abandonado ou que tenha praticado delitos (LIMA. POLI, JOSÉ, 2017). Este Código foi influenciado pela Lei de Proteção à Infância, editada em 1911 e pela Declaração dos Direitos da Criança firmada em 1923, tendo como suporte o debate internacional travado no final do século XIX sobre a contenção da criminalidade infantil.

Assim, o Estado criou órgãos que passaram a compor a rede de assistência social e implantou o direito e a justiça *menorista*. À época, a menoridade era compreendida até os 14 anos. Em 1940, o Código penal ampliou a inimputabilidade penal de 14 para 18 anos, permanecendo essa condição até os tempos atuais.

Importa ressaltar a contribuição significativa da Declaração Universal dos Direitos da Criança editada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1959), da qual o Brasil foi participante, para o processo de reconhecimento dos seus direitos fundamentais. Referido documento defende o desenvolvimento integral da personalidade da criança e do adolescente, sem discriminação, atribuindo papel relevante à família, à sociedade e ao Estado.

Fundamental, também, foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente denominada de Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969), assinada em 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (BRASIL, 1992), que estabelece em seu artigo 19:

“Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (OEA, 1969; BRASIL, 1992).

A Lei 6.697/79 (BRASIL,1979), apesar de considerar as crianças e os adolescentes como pessoas limitadas nas respostas de seus comportamentos, faz uma revisão do Código de Menores de 1927, que foi substancialmente alterado a partir da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, de objeto de tutela estatal, a criança e o adolescente passam a ser considerados como sujeitos de direitos e portadores de garantias fundamentais. Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto nº 99.710/1990 (BRASIL, 1990b) assegura o direito à igualdade das crianças e adolescentes na perspectiva de proteger o seu desenvolvimento integral.

Como sujeitos de direitos, as crianças e os adolescentes passam a ter assegurado, na esfera constitucional e legal, o acesso a políticas públicas de atenção às suas necessidades básicas e peculiaridades de desenvolvimento.

Sob essa ótica, ocorre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990a), que regula os direitos fundamentais no campo da infância e da adolescência. Em síntese, os direitos da criança e do adolescente percorrem três grandes fases na trajetória histórica da sociedade brasileira: a) insignificância jurídica e social; b) objeto da tutela do Estado, com ênfase no menor em situação irregular; e c) sujeito de direitos, com foco em rede de proteção integral.

PERSPECTIVA RESTAURATIVA NO ECA E NO SINASE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi criado pela lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990a), logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, no interior do cenário de redemocratização da sociedade brasileira. Representa o marco legal e regulatório que visa à proteção da integridade da criança e do adolescente, até então lembrados somente quando praticavam algum delito.

** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

Referido diploma legal, seguindo os preceitos constitucionais, prevê direitos à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, ao respeito, à dignidade, ao desenvolvimento e à preservação dos vínculos afetivos familiares e sociais. Albuquerque (2016) ressalta que o ECA orienta-se pelos seguintes princípios:

- 1) Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente consagrado no art. 100, caput, parágrafo único, IV, em que a intervenção socioeducativa deve priorizar as medidas que promovam a aproximação dos laços familiares e comunitários;
- 2) Princípio da proteção integral e da prevalência familiar albergado no art. 1º que visa ao amparo integral da criança e do adolescente com foco na família seja a natural, seja a substituta;
- 3) Princípio da prioridade absoluta recepcionado nos artigos 3º, 4º e 5º, que preconizam o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, estabelecendo no artigo 4º a atuação compartilhada da família, da sociedade e do Estado para garantir os direitos fundamentais previstos na lei e na Constituição Federal.

Especificamente em relação aos adolescentes em conflito com a lei, aqui compreendidos na faixa etária de 12 anos a 18 anos incompletos, o ECA prevê medidas socioeducativas que os responsabilizem pela prática de ato infracional. Assim, o Estatuto contempla a advertência, a reparação de dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação (art. 112) e também medidas de cunho protetivo, compreendendo o encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990a, art. 101).

Conforme destaca Sposato (2001), as medidas socioeducativas apresentam um duplo caráter: de sancionador e de socializador, ou seja, de responsabilização pelo dano causado à vítima e de restauração do vínculo social rompido com a prática do ato infracional. Ambas as funções possuem natureza pedagógica e visam, prioritariamente, romper com o percurso infracional do adolescente.

Nesse contexto e como resultado de amplo debate e da intensificação de lutas no campo dos direitos humanos foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE por meio da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012).

O SINASE inova no sentido de ser pioneiro na regulamentação das abordagens restaurativas na execução das medidas socioeducativas. Assim, o artigo 35, III, da Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012), dispõe como princípio basilar da responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”. Prevê ainda nos incisos II a “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos e no IV a “proporcionalidade em relação à ofensa cometida”.

A perspectiva da Justiça Restaurativa, presente no ECA e no SINASE, acena para a mudança de um paradigma penal focado predominantemente na retribuição da punição pelo crime/ato infracional cometidos, na culpabilização do ofensor, na violência à lei, no delito e no seu autor, no Estado como vítima da ofensa, na estigmatização do culpado e na pouca ou quase nenhuma relevância conferida aos interesses da vítima real.

Nessa esteira, a Justiça Restaurativa configura-se como um paradigma em construção, condicionado pelos momentos e circunstâncias culturais e históricas das sociedades, centrado nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade. Seus pontos de referências são os danos causados, a obrigação para a sua reparação, a participação e a satisfação dos sujeitos envolvidos (PALLAMOLLA, 2009).

De inspiração anglo-saxônica, a Justiça Restaurativa possui raízes nas sociedades primitivas, em tribos indígenas e africanas sendo difícil estabelecer o seu marco histórico-cronológico (BITTENCOURT, 2017). Em termos de Justiça Juvenil, vale destacar a contribuição dos aborígenes neozelandeses (*maoris*) que historicamente realizam justiça restaurativa no resgate de adolescentes infratores com a efetiva participação da família e da comunidade. Na contemporaneidade, em 1988, a Nova Zelândia instituiu o programa de Justiça Penal Juvenil na perspectiva restaurativa. No Brasil, em 2002, foram implementados projetos pioneiros de Justiça Restaurativa, no campo da infância e juventude, em Porto Alegre, São Caetano do Sul e São Paulo.

Zehr (2017; 2018), considerado um dos pioneiros da abordagem restaurativa, ressalta que não se trata de substituição do sistema judicial pela Justiça Restaurativa, mas sim, de

apresentar alternativas dirigidas às necessidades da vítima, do ofensor e da sociedade, frequentemente desconsideradas pela ordem penal vigente. Com efeito, a vítima precisa ser informada com clareza e precisão sobre as implicações decorrentes do dano sofrido, participar ativamente do seu processo de reparação/resolução, delineando as suas reais necessidades e resgatar o perdido tanto do ponto de vista material como simbólico. Com relação ao ofensor, a ideia central é a sua responsabilização pelo dano praticado e a reconstrução da sua identidade e dos laços familiares e comunitários rompidos. Quanto à comunidade, trata-se de assumir papéis em prol dos que foram afetados pelo dano por meio da corresponsabilidade, eixo norteador do processo de resolução do conflito.

A partir da perspectiva de Justiça Restaurativa, a aplicação das medidas socioeducativas junto aos adolescentes em conflito com a lei poderá ser orientada por uma visão de encontro (vítima, ofensor, comunidade, Estado), de reparação (restituição do que foi quebrado nas dimensões material e simbólica) e de transformação (nova forma de conceber a si e aos outros, todos conectados pelo elo de pertencimento ao mesmo mundo) (PARANÁ, 2015). Essas visões que iluminam as práticas desenvolvidas utilizam valores restaurativos que podem ser agrupados em três grandes fontes (BRAITHWAITE, 2003; PALLAMOLLA, 2009):

- 1) Valores Obrigatórios: não-dominação (processo que afaste a opressão); empoderamento (fortalecimento dos participantes); honra aos limites máximos (obediência às sanções); escuta respeitosa (vedação à desqualificação dos participantes); preocupação igualitária (atenção voltada para a vítima, ofensor e comunidade); accountability, appealability (direito da pessoa envolvida escolher o processo judicial que lhe for mais conveniente, ou seja, restaurativo ou tradicional); respeito aos direitos humanos estabelecidos em documentos nacionais e internacionais;
- 2) Valores norteadores do processo: abrangem os meios de cura, restauração e prevenção de futuros conflitos;
- 3) Valores condicionados à vontade dos participantes (pedido de desculpas e perdão).

No processo de execução dessas medidas socioeducativas vários procedimentos restaurativos podem ser utilizados conforme aponta o Caderno de Socioeducação do Paraná (PARANÁ, 2015). Assim, tem-se o que segue:

- 1) Apoio à vítima: que busca auxiliar à vítima no trato dos efeitos deletérios provocados pelo dano sofrido;
- 2) Mediação vítima-ofensor: com o objetivo do encontro entre ambas as partes, voltado para a reparação ou diminuição dos danos sofridos;
- 3) Círculo Restaurativo: que consiste em encontros entre a vítima, o ofensor e a comunidade, procurando construir a percepção necessária para a compreensão das ações delituosas cometidas;
- 4) Comitê de Paz: que apresenta dupla finalidade: pacificar as relações e construir a paz;
- 5) Conselhos Comunitários: voltados para o exercício da cidadania na reparação de danos de menor potencial ofensivo;
- 6) Serviço Comunitário: que cumpre decisão judicial ou acordos celebrados com vistas à satisfação das necessidades dos sujeitos envolvidos;
- 7) Outras Práticas: que podem ser exemplificadas pela atuação da Comissão da Verdade, que visa à reconstrução e preservação da memória histórica de determinados períodos em que ocorreram violências aos direitos fundamentais.

Dessa feita, o viés restaurativo do ECA e do SINASE pugna por medidas socioeducativas transformadoras que possibilitem a restauração dos vínculos rompidos com a prática do ato infracional, a responsabilização do adolescente ofensor e a reconstrução de sua identidade individual e coletiva, a participação ativa da vítima no processo de resolução do conflito e a corresponsabilidade da comunidade no enfrentamento dos desafios e das consequências lesivas decorrentes do dano praticado.

A EXPERIÊNCIA DE SÃO LUIS-MA NA JUSTIÇA PENAL DE ADOLESCENTES

O Maranhão, assim como as demais unidades da Federação, reflete a trajetória histórica percorrida pelas diferentes formas de considerar a infância e a juventude no contexto brasileiro. Em particular, no século XX, até a instituição do ECA (BRASIL, 1990), o tratamento penal conferido ao adolescente era regido pelo Código de Menores de 1927 (BRASIL, 1927) e, mais tarde, pelo Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979).

Nos marcos da ideologia dominante, os menores de 9 a 14 anos eram categorizados como abandonados e delinquentes. No entanto, a centralidade da tutela jurisdicional não separava os procedimentos jurídicos referentes aos menores delinquentes dos menores abandonados. Assim, as condutas de ambos eram objeto de intervenções judiciais. Em verdade, o essencial na ordem jurídica vigente era a execução de medidas que garantissem o controle social sobre os menores (SILVA, 2005).

No período dos governos militares, o menor infrator passa a ser concebido como desajustado e marginalizado, permanecendo como objeto de tutela estatal (SILVA, 2005). Com a instituição do ECA, em 1990, com fundamentação na Constituição Federal de 1988, pelo previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e em documentos internacionais a respeito desta temática, o paradigma da situação irregular do adolescente é substituído pelo de responsabilização. Implanta-se o caráter garantista do sistema de responsabilidade penal dos adolescentes (SILVA, 2005).

Em São Luís, até 1994, funcionava a Vara Isolada de Menores com competência plena (cível e criminal). A partir deste marco temporal, foram criadas, por meio da Lei Complementar nº 22/94, de 26 de julho de 1994, duas varas da Infância e Juventude: a 1ª Vara, com competência cível, e a 2ª Vara, responsável pelo processamento e julgamento de atos infracionais praticados pelos adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, conforme lei específica (SOUSA, 2017).

A 2ª Vara da Infância e Juventude conta, no momento, com a atuação de dois juízes e de uma equipe multidisciplinar de servidores. Nela tramitam duas categorias de processos: os de conhecimento e os de execução.

De acordo com o Relatório Estatístico fornecido por este Juízo, no ano de 2017 tramitaram 2.050 processos, sendo: Auto de Apreensão em Flagrante: 139; Auto de Prisão em Flagrante: 01; Boletim de Ocorrência Circunstanciada: 467; Carta Precatória Criminal: 02; Carta Precatória Infracional: 98; Execução de Medidas Socioeducativas: 488; Inquérito Policial: 12; Petição Infracional: 20; Processo de Apuração de Ato Infracional: 683; Relatório de Investigações: 140. Vale ressaltar que o mesmo adolescente pode responder a mais de um processo (MARANHÃO, 2018b).

Como se observa, há predominância de processos referentes à apuração de ato infracional (33,3%), seguidos de processos de execução de medidas socioeducativas (23,8%) e de processos de boletim de ocorrência circunstanciada (22,8%).

Conforme Tabela Demonstrativa elaborada pela 2ª Vara referente ao ano de 2017 (MARANHÃO, 2018), foram atendidos 1.419 adolescentes, sendo 1.238 do sexo masculino e 181 do sexo feminino. As faixas etárias predominantes são de 17 anos (609 adolescentes), 16 anos (319 adolescentes) e de 15 anos (185 adolescentes). Desse total, 667 são de adolescentes em sua primeira passagem no ato infracional (infratores primários); 599 já são reincidentes e 153 referem-se a adolescentes que já tiveram passagem na 2ª Vara da Infância e Juventude, mas como possuem mais de 18 anos respondem processo penal na justiça comum (MARANHÃO, 2018).

A partir das informações supramencionadas, percebe-se a maior incidência de adolescentes entre 16 (22,5%) e 17 anos (42,9%) na autoria de atos infracionais. Tal aferição merece estudo e análise mais aprofundados.

Quanto aos dados sobre recidiva, tem-se que 47,0% são adolescentes infratores primários, que 42,2% já cometeram mais de uma ato infracional e ainda que 10,8% quando jovens tiveram passagem na Vara da Infância e Juventude e hoje respondem processo criminal na vara comum. Este é um ponto relevante para ser estudado no campo da Justiça Restaurativa (MARANHÃO, 2018).

Com referência aos tipos de Atos Infracionais praticados, a Tabela Demonstrativa fornecida pela 2ª Vara de Infância e Adolescência apresenta os dados a seguir: Abandono de Incapaz: 01; Adulteração de chassi: 03; Ameaça: 63; Apologia ao crime: 02; Armas: 61; Atos atípicos: 24; Calúnia: 01; Constrangimento ilegal: 01; Contravenção penal: 03; Crimes contra a criança (art. 241 do ECA): 01; Crimes de trânsito: 16; Contra o ordenamento urbano: 02; Dano: 37; Desacato: 11; Desobediência: 02; Documento falso/falsa identidade: 02; Estupro: 02; Estupro de vulnerável: 29; Fuga: 07; Furto: 95; Homicídio: 71; Incêndio: 03; Injúria: 27; Latrocínio: 09; Lesão Corporal: 52; Moeda Falsa: 02; Outras fraudes: 02; Quadrilha ou bando: 07; Receptação: 28; Resistência: 02; Rixa: 04; Roubo: 538; Tentativa de furto: 07; Tentativa de homicídio: 15; Tentativa de roubo: 13; Tráfico ilícito e uso indevido de drogas: 267; Violação de domicílio: 03; e Violência Doméstica: 06 (MARANHÃO, 2018b).

Os dados acima discriminados revelam que o roubo é o ato infracional mais frequente (38,9%), seguido por tráfico ilícito e uso indevido de drogas (18,8%), furto (6,7%), homicídio (5%) e ameaça (4,4%). Assim, pode-se questionar se esses atos infracionais mais frequentes se conectam entre si, especificamente em relação ao roubo e tráfico e uso indevido de drogas, o que sugere o aprofundamento de estudos sobre essa matéria.

Ainda de acordo com a Tabela Demonstrativa do trabalho desenvolvido pela 2ª Vara, (MARANHÃO, 2018b) verifica-se que as decisões proferidas resultaram em: Absolvição: 31; Advertência: 315; Processo arquivado: 103; Diligência para a Delegacia do Adolescente Infrator - DAI: 07; Processo extinto: 119; Internação: 84; Justiça Restaurativa: 23; Liberdade Assistida: 166; Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade: 12; Mandado de Busca e Apreensão: 29; Medida Protetiva: 08; Extinção por Morte do Agente: 24; Programa de Proteção: 01; Prestação de Serviço à comunidade: 37; Processo remetido para outra comarca: 26; Remissão: 413; Reparação de Danos: 13; Semiliberdade: 03; e Tramitando: 05.

Com base nos dados supramencionados, evidencia-se que as decisões judiciais proferidas resultaram principalmente em Remissão (30,1%), seguida por Advertência (22,2%) e Liberdade Assistida (11,7%). Registre-se também a ocorrência de 1,6% de processos encaminhados por meio da Justiça Restaurativa. Neste ponto, ressalte-se que 2017 marcou a fundação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil em São Luís-MA.

A 2ª Vara da Infância e Juventude realiza inspeções periódicas junto às unidades da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC, responsáveis pelo cumprimento das medidas socioeducativas privativas e restritivas de liberdade aos adolescentes envolvidos com o cometimento de ato infracional. Os relatórios de inspeção elaborados (MARANHÃO, 2018c) representam instrumentos de análise e encaminhamento para a resolução dos problemas detectados na aplicação das medidas socioeducativas.

Este Juízo integra o Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís (CIJJUV), constituído pelo Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Secretaria de Segurança Pública e pela Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC (MARANHÃO, 2011).

O CIJJUV fundamenta-se no artigo 88, V do ECA (BRASIL, 1990a), que prevê a “integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública,

Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial à adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional”; na Resolução nº 05/98 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/MA, que estabelece a implantação de Centros Integrados para ação conjunta dos atores da Justiça Penal Juvenil; e no SINASE, que trata das atribuições comuns aos Estados, Distrito Federal e Municípios no atendimento ao adolescente. Realiza um trabalho interinstitucional e articulado, porém cada órgão possui autonomia administrativa e funcional e com atribuições específicas no desenvolvimento do processo socioeducativo (MARANHÃO, 2011; 2018a).

Referido Centro, conforme informações prestadas pela FUNAC, contribuiu para a redução de cerca de 50% no quantitativo de adolescentes que ingressaram em fevereiro de 2018 com relação a fevereiro de 2017, evitou a internação desses adolescentes em casos menos graves e realizou um atendimento mais humanizado e uma triagem mais efetiva (MARANHÃO, 2018d).

Ademais, de acordo com a avaliação do Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude, o CIJJUV possibilita a integração entre os órgãos responsáveis pela proteção e responsabilização do adolescente e maior celeridade na apreciação dos atos infracionais. Nesse sentido, ressalta que nessa sistemática de atuação os adolescentes são ouvidos em no máximo 48 horas após a sua apreensão ou, quando determinada a internação provisória, é agendada de imediato a respectiva audiência (MARANHÃO, 2018c).

Importante registrar que o CIJJUV dispõe do Núcleo de Justiça Restaurativa - NJR, órgão destinado a “desenvolver a justiça restaurativa relativa a adolescentes que cometeram atos infracionais e medidas socioeducativas de sua competência, sendo composto por equipe interinstitucional e multidisciplinar”. O procedimento restaurativo poderá ser alternativo, complementar ou concorrente ao processo judicial (MARANHÃO, 2017).

Nesse sentido, a equipe do Núcleo de Justiça Restaurativa é formada por profissionais provenientes da 2ª Vara da Infância e Juventude, da FUNAC e do Ministério Público Estadual e de uma voluntária sob a coordenação de profissional da FUNAC, num total de 10 (dez) integrantes (MARANHÃO, 2019).

As práticas restaurativas desenvolvidas seguem a metodologia dos processos circulares de construção de paz, círculos de diálogos e círculos de resolução de conflitos proposta por Kay Pranis, bem como dos círculos e reuniões restaurativas defendidos por Jean Smith e do círculo

restaurativo da Comunicação Não Violenta apresentado por Domick Barter (MARANHÃO, 2019).

Nesses procedimentos metodológicos, o corpo técnico do NJR exerce o papel de facilitador, devidamente capacitado em cursos de formação para o desempenho de tal função. Sua missão é contribuir para a criação e funcionamento do espaço coletivo reflexivo, estimulando a participação dos integrantes e zelando pela qualidade da interação do grupo (PRANIS, 2018).

Quando concluído o procedimento restaurativo, o acordo celebrado pelos participantes é juntado aos autos com as respectivas memórias das sessões realizadas e, após a manifestação do Ministério Público o Juiz homologa o referido acordo. Vale notar que mesmo em não havendo acordo, poderá ser formulado plano de ação voltado para a não reincidência do ato infracional (MARANHÃO, 2017).

Esse Núcleo recebe processos, em qualquer fase de tramitação, para a realização de práticas restaurativas oriundos da 2ª Vara da Infância e Juventude e do Ministério Público, podendo também ser encaminhados pela Defensoria Pública e pela Delegacia do Adolescente Infrator por meio de inquérito policial (MARANHÃO, 2019).

Em 2017 e 2018 foram encaminhados 43 (quarenta e três) processos para o NJR com a participação de 50 (cinquenta) adolescentes. Referidos processos referem-se, principalmente, a atos infracionais análogos a furto, roubo, ameaça e lesão corporal, e ainda casos de abuso sexual. Desse quantitativo de processos, 18 (dezoito) foram devolvidos pela não concordância dos adolescentes ou vítimas em participar dos procedimentos restaurativos em cumprimento ao princípio da voluntariedade e ou pela mudança de residência para outro município e estado; 15 (quinze) foram concluídos com êxito no tocante ao desenvolvimento das práticas restaurativas e 5 (cinco) continuam em acompanhamento. Em 2019, até 17 de junho, o Núcleo recebeu 8 (oito) processos, sendo 2 (dois) provenientes do Ministério Público e 6 (seis) da 2ª vara da Infância e Juventude (MARANHÃO, 2019).

Referidos dados revelam quão desafiante é o caminho para a implementação da perspectiva restaurativa. Ainda não se evidencia um número elevado de casos encaminhados para a realização de práticas dessa natureza. No entanto, mostram também o esforço conjunto do CIJJU no sentido de consolidar o paradigma da Justiça Restaurativa no tratamento do ato infracional.

CONCLUSÕES

A intenção deste artigo é promover a discussão da Justiça Restaurativa na esfera dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

O reconhecimento dos Direitos Fundamentais dos adolescentes no Brasil percorre um longo caminho de lutas, recuos e avanços. Em verdade, a sua trajetória histórica é condicionada pelas diferentes conjunturas sociais e políticas da sociedade brasileira.

A presente pesquisa revela que houve uma evolução gradual e progressiva desses direitos, consolidando-se hoje a visão do adolescente como sujeito de direitos na ordem constitucional e jurídica vigente. Não obstante as conquistas alcançadas, muito ainda precisa ser construído para a efetivação do princípio de proteção integral a essa parcela hipervulnerável da população brasileira, que nos tempos atuais enfrenta uma dura e grave realidade de violência, seja como vítima, seja como ofensor.

Ao estudar o ECA e o SINASE, em consonância com a Carta Magna de 1988, verifica-se que suas disposições legais refletem um viés do paradigma da Justiça Restaurativa no tratamento dos atos infracionais e na execução das medidas socioeducativas.

Especificamente na Justiça Penal de Adolescentes em São Luís, a partir da criação da 2ª Vara da Infância e Juventude, do Centro Integrado de Justiça Juvenil e do Núcleo de Justiça Restaurativa, evidencia-se o esforço concentrado e interinstitucional de realizar práticas restaurativas alternativas, complementares e concorrentes aos processos judiciais que tratam do ato infracional. Neste ponto, os dados coletados configuram uma experiência restaurativa ainda recente, em estágio inicial, com números ainda reduzidos diante do amplo universo de procedimentos e processos judiciais, mas que sinaliza uma expressão real de dizer e aplicar o direito com a participação das partes envolvidas, ou seja, ofensor, vítima e comunidade.

Com efeito, a proposta restaurativa, por meio da responsabilização do ofensor, da reparação do dano, da participação da vítima na tomada de decisão do conflito penal e da corresponsabilidade da comunidade no delineamento de soluções capazes de atender as necessidades e os interesses das partes envolvidas, poderá contribuir na formulação de uma resposta penal para além de referências correccionais e punitivas.

A pesquisa desenvolvida aponta para a necessidade de ser consolidado um sistema de Justiça Penal humanizado, inclusivo, seguro, transparente e célere, que dialogue com a

sociedade, que democratize o acesso à justiça e assegure a concretização dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

A Justiça Restaurativa pode ser as novas lentes para compreender e intervir nas antigas e atuais situações de violência que assolam a cidade de São Luís, quem sabe um ponto de luz a iluminar o enfrentamento da criminalidade juvenil por parte do Estado, da comunidade, da família, da vítima e do ofensor. Como ensina Marcel Proust “le véritable voyage ne serais pas d’aller vers de nouveaux paysages, mais d’ avoir d’autres yeux” (“a verdadeira viagem não consiste em procurar novas paisagens, mas em ver com outros olhos”) (PROUST, M., *La Prisonnière, À la recherche du temps perdu*, v. 5).

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, F. **Considerações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://fernandalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/338212268/consideracoes-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 17/06/2019.
- BITTENCOURT, I.B. Justiça Restaurativa. In: **Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**, ed.1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 19/06/2019.
- BRAITHWAITE, J. Principles of Restorative Justice. In: HIRSCH, Andrew Von; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, Kent; SCHIFF, Mara (orgs.). **Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford: Hart Publishing, 2003.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Presidência da República, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 14/06/2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Presidência da República, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 14/06/2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei Federal 8.069/90, Brasília, 1990a.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República, 1990b. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/114072/decreto-99710-90>. Acesso em: 18/06/2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República, 1992. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>. Acesso em: 17/06/2019.

BRASIL. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 2012. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/422114/>. Acesso em: 20/06/2019.

FUNAC. **Relatório Anual de Gestão 2017**. São Luis-MA, Fundação da Criação e do Adolescente, 2017. Disponível em: 18/06/2019. http://www.funac.ma.gov.br/files/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o_2017.pdf. Acesso em: 14/06/2019.

LIMA, R.M.; POLI, L.M.; JOSÉ, F.S. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017, p. 313-329.

MARANHÃO. **Projeto de Reestruturação de Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente em conflito com a lei**. São Luís-MA, 2011.

MARANHÃO. Poder Judiciário. **Regimento Interno do Núcleo de Justiça Restaurativa**. São Luis-MA: Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís, 2017.

MARANHÃO. Maranhão de todos nós. Agencia de Noticias. **Centro Integrado de Justiça Juvenil completa um ano de funcionamento com mais de 5 mil atendimentos**. 28/04/2018. São Luis-MA, 2018a. Disponível em: <http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/direitos-humanos/centro-integrado-de-justica-juvenil-completa-um-ano-de-funcionamento-com-mais-de-5-mil-atendimentos-2>. Acesso em: 03/06/2019.

MARANHÃO. **Relatório de Atividades da 2ª Vara da Infância e Adolescência de São Luis**. São Luis-MA, 2018b.

MARANHÃO. Poder Judiciário. 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luis. **Relatório de Inspeção Judicial nas Unidades de Internação e Semiliberdade. Maio/Junho, 2018**. São Luis-MA, 2018c.

MARANHÃO. **Centro Integrado de Justiça Juvenil do Maranhão recupera adolescentes e reduz número de internos**. 28/05/2018d. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/centro-integrado-de-justica-juvenil-do-maranhao-recupera-adolescentes-e-reduz-numero-de-internos/>. Acesso em: 18/06/2019.

MARANHÃO. **Relatório Avaliativo do Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil**. São Luis-MA, 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. OEA,

1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em:
20/06/2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Organização das Nações Unidas, 20/11/1959.

PALLAMOLLA, R.P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2009.

PARANÁ. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**. Cadernos de Socioeducação. Curitiba-PR: Departamento de Atendimento Socioeducativo - DEASE, Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2015.

PRANIS, K. **Processos Circulares de construção de paz**. 3ª ed. Palas Athena, 2018.

SILVA, M.L.O. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo: entre a proteção e a punição**. Tese apresentada ao Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17955/1/Tese%20de%20doutorado.pdf>. Acesso em:
20/06/2019.

SILVA JUNIOR, J.C. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, ed.01, vol.13, 2017. p. 61-74.

SOUSA, M.A. **Adolescências(s) em conflito com a Lei e a Justiça Juvenil: (des)continuidades na aplicação das medidas socioeducativas**. Dissertação Mestrado do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. São Luis, MA, 2017. Disponível em:
<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1316/2/Mara%20Alves%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 14/06/2019.

SPOSATO, K.B.. **Pedagogia do Medo: Adolescentes em Conflito com a Lei e as Propostas de Redução da Idade Penal**. Cadernos Adenauer, Ano II, n.º 06, p. 31-49, 2001.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. 2ª ed. ampliada. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.